



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2090238 - GO (2022/0075803-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : AILTAMAR CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : JUSCIMAR PINTO RIBEIRO - GO014232
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : VOLMIR DE OLIVEIRA ZANATTO
ADVOGADOS : ADELAR CUPSINSKI - DF040422
VALERIA TORRES AMARAL BURITY - DF029041
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA
AGRÁRIA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO DA ORIGEM PARA O AGRAVANTE. AUSÊNCIA DE OBJETO A SER ATACADO. AGRADO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Agrado Interno contra decisão que conheceu do Agrado para não conhecer do Recurso Especial do MPF, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte (fls. 1.010-1.013, e-STJ). A parte agravante alega, em síntese, que o entendimento proferido pelo STF, no Tema 1.199, deve ser aplicado ao caso em tela.

2. Após detida análise dos documentos que integram o presente caso, verifica-se que a parte ora agravante, Sr. Ailtamar Carlos da Silva, não interpôs Agrado da decisão que inadmitiu seu Recurso Especial às fls. 901-903, e-STJ. O único Agrado em Recurso Especial foi interposto pelo Ministério Público Federal, o que ensejou a decisão de fls. 1.010-1.013, e-STJ, ora agravada.

3. Desse modo, diante do trânsito em julgado do acórdão da origem em relação ao ora agravante, fruto da ausência de interposição de Agrado em Recurso Especial de sua parte, inexistente objeto a ser atacado em Agrado Interno, pois a decisão ora agravada era atinente a Recurso do Ministério Público exclusivamente manejado quanto à improcedência do pedido contra o codemandado Volmir de Oliveira Zanato.

4. Por fim, não conhecido o Recurso Especial interposto pelo MPF, não se pode avançar sobre a análise da aplicação da superveniente Lei 14.230/2021. Afinal, em âmbito extraordinário, o art. 493 do CPC "admite o exame de fato superveniente apenas nas hipóteses em que, ultrapassada a barreira do conhecimento do recurso especial, este Tribunal for julgar a causa" (STJ, AgInt no AREsp 850.277/MS, Rel. Min. Maria Isabel Galotti, Quarta Turma, DJe de 11/9/2018), o que não se verifica, na espécie, haja vista que, no mérito, não se conheceu do Apelo (STJ, AgInt no AREsp 1.596.432/RJ, Rel. Min. Assuste Magalhães, Segunda Turma, DJe de 17/6/2021).

5. Agrado Interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/12/2022 a 15/12/2022, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do

voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 15 de dezembro de 2022.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.090.238 - GO
(2022/0075803-7)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : AILTAMAR CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : JUSCIMAR PINTO RIBEIRO - GO014232
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : VOLMIR DE OLIVEIRA ZANATTO
ADVOGADOS : ADELAR CUPSINSKI - DF040422
VALERIA TORRES AMARAL BURITY - DF029041
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA
AGRÁRIA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno contra decisão que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte (fls. 1.010-1.013, e-STJ).

A parte agravante alega, em síntese, que o entendimento proferido pelo STF, no Tema 1.199, deve ser aplicado ao caso em tela. Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou provimento, pelo colegiado, do Agravo Interno.

Não houve impugnação.

É o **relatório**.

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.090.238 - GO
(2022/0075803-7)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : AILTAMAR CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : JUSCIMAR PINTO RIBEIRO - GO014232
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : VOLMIR DE OLIVEIRA ZANATTO
ADVOGADOS : ADELAR CUPSINSKI - DF040422
VALERIA TORRES AMARAL BURITY - DF029041
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA
AGRÁRIA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO DA ORIGEM PARA O AGRAVANTE. AUSÊNCIA DE OBJETO A SER ATACADO. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial do MPF, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte (fls. 1.010-1.013, e-STJ). A parte agravante alega, em síntese, que o entendimento proferido pelo STF, no Tema 1.199, deve ser aplicado ao caso em tela.

2. Após detida análise dos documentos que integram o presente caso, verifica-se que a parte ora agravante, Sr. Ailtamar Carlos da Silva, não interpôs Agravo da decisão que inadmitiu seu Recurso Especial às fls. 901-903, e-STJ. O único Agravo em Recurso Especial foi interposto pelo Ministério Público Federal, o que ensejou a decisão de fls. 1.010-1.013, e-STJ, ora agravada.

3. Desse modo, diante do trânsito em julgado do acórdão da origem em relação ao ora agravante, fruto da ausência de interposição de Agravo em Recurso Especial de sua parte, inexistente objeto a ser atacado em Agravo Interno, pois a decisão ora agravada era atinente a Recurso do Ministério Público exclusivamente manejado quanto à improcedência do pedido contra o codemandado Volmir de Oliveira Zanato.

4. Por fim, não conhecido o Recurso Especial interposto pelo MPF, não se pode avançar sobre a análise da aplicação da superveniente Lei 14.230/2021. Afinal, em âmbito extraordinário, o art. 493 do CPC "admite o exame de fato superveniente apenas nas hipóteses em que, ultrapassada a barreira do conhecimento do recurso especial, este Tribunal for julgar a causa" (STJ, AgInt no AREsp 850.277/MS, Rel. Min. Maria Isabel Galotti, Quarta Turma, DJe de 11/9/2018), o que não se verifica, na espécie, haja vista que, no mérito, não se conheceu do Apelo (STJ, AgInt no AREsp 1.596.432/RJ, Rel. Min. Assuste Magalhães, Segunda Turma, DJe de 17/6/2021)..

5. Agravo Interno não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 16.11.2022.

Não se pode conhecer da irresignação.

Após detida análise dos documentos que integram o presente caso, verifica-se que a parte ora agravante, Sr. Ailtamar Carlos da Silva, não interpôs Agravo da decisão que inadmitiu seu Recurso Especial às fls. 901-903, e-STJ.

O único Agravo em Recurso Especial foi interposto pelo Ministério Público Federal, o que ensejou a decisão de fls. 1.010-1.013, e-STJ, ora agravada pelo Sr. Ailtamar.

Desse modo, diante do trânsito em julgado do acórdão da origem em relação ao ora agravante, fruto da ausência de interposição de Agravo em Recurso Especial de sua parte, inexistente objeto a ser atacado em Agravo Interno, pois a decisão ora agravada era atinente a Recurso do Ministério Público exclusivamente manejado quanto à improcedência do pedido contra o codemandado Volmir de Oliveira Zanato.

Por fim, não conhecido o Recurso Especial interposto pelo MPF, não se pode avançar sobre a análise da aplicação da superveniente Lei 14.230/2021. Afinal, em âmbito extraordinário, o art. 493 do CPC "admite o exame de fato superveniente apenas nas hipóteses em que, ultrapassada a barreira do conhecimento do recurso especial, este Tribunal for julgar a causa" (STJ, AgInt no AREsp 850.277/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 11/9/2018), o que não se verifica, na espécie, haja vista que, no mérito, não se conheceu do Apelo (STJ, AgInt no AREsp 1.596.432/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/6/2021).

Por tudo isso, **não conheço do Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 2.090.238 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0075803-7

Número de Origem:

00088129020104013500 201035000031268 88129020104013500

Sessão Virtual de 09/12/2022 a 15/12/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : VOLMIR DE OLIVEIRA ZANATTO

ADVOGADOS : ADELAR CUPSINSKI - DF040422

VALERIA TORRES AMARAL BURITY - DF029041

INTERES. : AILTAMAR CARLOS DA SILVA

ADVOGADO : JUSCIMAR PINTO RIBEIRO - GO014232

INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AILTAMAR CARLOS DA SILVA

ADVOGADO : JUSCIMAR PINTO RIBEIRO - GO014232

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : VOLMIR DE OLIVEIRA ZANATTO

ADVOGADOS : ADELAR CUPSINSKI - DF040422

VALERIA TORRES AMARAL BURITY - DF029041

INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/12/2022 a 15/12/2022, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 16 de dezembro de 2022